



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 29 de outubro de 1981

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.586

Recurso nº RP/303-0.442

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ITALMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

AVARIA - Comprovado nos autos que não ocorre a responsabilidade do transportador. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 29 de outubro de 1981.

AMADOR OUPÉRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/061.598/80

RECURSO N.º: RP/303-0.442

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.586

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ITALMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma do acórdão nº 20.824, daquela Câmara, o qual tem a seguinte ementa: "Avaria-Prova nos autos eximente de responsabilidade da transportadora pela avaria em mercadoria importada. Recurso provido."

Sustenta o Sr. Procurador, cujo arrazoadado é lido em sessão, a responsabilidade da transportadora.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº-CSRF/03-0.586

Processo nº 0845/061.598/80

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

Parece-me o assunto bem posto e fundamentado no relatório e voto vencedor de fls. 66/67.:

A interessada alude, na petição de fls. 35, à defesa que apresentara, em 29.10.80, sob protocolo 58872, antes portanto, da intimação que lhe foi feita em 15.12.80, "para tomar ciência do Termo de Vistoria de fls. 19/21 e apresentar defesa do processo 61.598/80 (fls. 34). O processo está tumultuado: papéis e datas defasados, como, por exemplo, a intimação acima aludida; a data marcada para a vistoria, citada às fls. 16 e 19 como sendo 11.08.80 e a da efetiva realização do ato, fls. 23 e 26, como sendo 12.08.80.

A interessada prova, mediante laudo técnico (fls. 26/31), que a avaria verificada na caixa nº 3 (parte do total de 5, marcada Indiriccyon 1/5 São Paulo, conhecimento marítimo nº 19, de 20.05.80, do porto de Liorna), decorreu de (a) inadequabilidade da embalagem e (b) umidade. Quanto a esses aspectos expõe o técnico: "a caixa em questão, a nosso ver, era totalmente frágil para conter um volume de grandes dimensões e com tal peso (1.700 kg)". "Na parte inferior da caixa, em uma extremidade de um dos topos, constatou-se que o assoalho havia cedido, em dois pontos, de dentro para fora". "Tudo nos leva a crer que a água que penetrou na caixa era de procedência de chuva, pois era doce, tendo em vista a quantidade nela encontrada, ficando patente que era recente, pois se assim não fosse, pelo longo período que a caixa ficara depositada no Pátio de Volumes Pesados (PVP) desde o dia da descarga, em 05.06.80, até a data da presente vistoria, certamente esta teria se evaporado, não restando vestígios de água no interior da caixa."

O laudo do engenheiro certificante (fls. 17-verso) não se contrapõe ao laudo acima referido, oferecido pela contribuinte, omitindo-se quanto à origem e momento da avaria.

A inadequabilidade da embalagem, nos termos do § 4º, do artigo 4º do DL 116, de 25.01.67 (regulamentado pelo Decreto nº 64.387/69) "equipara-se aos vícios próprios da mercadoria, não respondendo a entidade transportadora pelos riscos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº-CSRF/03-0.586

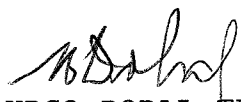
Processo nº 0845/061.598/80

consequências daí decorrentes".

Isto posto, apoiada na prova dos autos, exi
mente da responsabilidade da interessada pela ava
ria, dou provimento ao recurso".

Com base no voto acima, cujos fundamentos e con-
clusões adoto por estarem conforme a prova dos autos, nego provi
mento ao recurso.

Brasília - DF., em 29 de outubro de 1981.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR.